



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO DE Nº 2021.08.02.02  
CUJO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO A  
CAPTAÇÃO DE RECURSOS INTERNOS E EXTERNOS PARA O FINANCIAMENTO DOS  
PROGRAMAS DO PLANO DE GOVERNO DE CAUCAIA PARA SECRETARIA DE  
FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAUCAIA/CE.**

### RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS VISANDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS INTERNOS E EXTERNOS PARA O FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS DO PLANO DE GOVERNO DE CAUCAIA PARA SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 31 de agosto de 2021.

A empresa **MM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.800.796/0001-79** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CRA e/ou CRC), de que a Licitante (pessoas jurídica) realiza ou já realizou serviços similares ou compatíveis com o objeto da Licitação (3.4.1.1), além da Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Administração – CRA e/ou Conselho Regional de Contabilidade – CRC, da sede e/ou domicílio da licitante (3.4.1.2). Nota-se que, quanto a exigência acima citada, resta configurado o cerceamento de competitividade, haja vista que o objeto licitado pode ser executado por profissionais com competências diversas das exigências no Edital, haja vista que podem ser executadas por profissionais inscritos no conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conselho Regional de Economia – CORENCON, dentre outros.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

### DA RESPOSTA

#### DEFINIÇÃO DO OBJETO





Prefeitura de  
**CAUCAIA**



Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a este Presidente, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

## **DOS FATOS APONTADOS**

Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Fundação.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a afim de selecionar, dentre os licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, esta Fundação não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração.

Aduz a impugnante que a exigência do registro do atestado no conselho competente (CRA e/ou CRC), não encontra amparo na jurisprudência e tampouco na lei, que por esse motivo deve ser retirado do Edital, haja vista a contratação pretendida poderá ser executada por profissionais inscritos em diversos conselhos, quais sejam: Conselho Regional de Administração - CRA, Conselho Regional de Contabilidade - CRC, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Economia - CORENCON, dentre outros.



Considerando que a Lei de licitações em seu art. 30, inciso I, admite a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Todavia, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e os serviços que serão contratados.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em diversos julgados, entende que a exigência de registro ou inscrição, “*deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*”, como segue:

**ACÓRDÃO Nº 1884/2015- PLENÁRIO**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**ACÓRDÃO Nº 5283,/2016 – 2º CÂMARA**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

**ACÓRDÃO Nº 3464/2017 – 2º CÂMARA**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Logo, o edital apenas poderá determinar exigências além daquelas contidas na lei de licitação, quando devidamente fundamentada sua exigibilidade, como forma necessária de prestação dos serviços objeto da licitação, o que não é o presente caso.

Nesta senda, há que se concluir que assiste razão a impugnação, visto que as determinações impostas no edital, estão em desacordo com as exigências legais para o fim específico, sendo necessário a sua correção.

Ante o exposto, **julgo procedente em sua totalidade os argumentos apresentados pela empresa MM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, alterando o edital conforme as exigências legais.

Caucaia/CE, 30 de agosto de 2021.

  
**WAGNER VIEIRA VIDAL**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**